



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 433-A, DE 2011

(Do Sr. Walter Tosta)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. NAZARENO FONTELES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º. O artigo 12 da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§1º. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§2º. É assegurado ao aluno diabético cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa garantir aos alunos diabéticos acesso à merenda escolar através de cardápio especial.

Consagra, portanto, o presente Projeto de Lei, a efetiva aplicação do princípio da isonomia, garantindo atendimento adequado ao aluno diferenciado, que por motivo de saúde necessita de cardápio especial em sua merenda escolar.

Fica claro que este Projeto protege a saúde, os direitos sociais, e, sobretudo a dignidade das crianças que consomem merenda escolar diariamente nos estabelecimentos de ensino por todo País.

Não obstante, é fato que a atual redação da Lei determina o acompanhamento de nutricionista ao cardápio da alimentação escolar. Assim, não há qualquer ônus com a implementação da proposta, pois se trata de mera adequação da merenda oferecida ao aluno que necessita do amparo perseguido.

Vale lembrar, o que se propõe é de extrema necessidade, de modo que se evite que alunos com diabetes sejam privados de acesso à merenda escolar.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Walter Tosta, visa alterar a Lei do PDDE, de forma a definir o conceito de gêneros alimentícios básicos e garantir a adaptação do cardápio aos alunos diabéticos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição revela uma preocupação meritória: a garantia do direito à alimentação adequada para os educandos portadores de diabetes.

Ocorre que, o diploma mencionado, que se pretende alterar, já atende às necessidades dos alunos que requerem atenção específica e garante o emprego de alimentação saudável e adequada, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional, nos seguintes termos(grifos nossos):

“[...]”

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em

conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

.....

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. “

Não há, pois, necessidade de inserir dispositivos na mesma direção daquilo que já está previsto em lei.

Posto isso, ressaltando a nobre intenção do autor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 433, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2011.

Deputado NAZARENO FONTELES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 433/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nazareno Fonteles. A Deputada Mara Gabrilli apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca,

Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARA GABRILLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 433, de 2011, visa alterar a Lei nº 11.947, de 2009, para assegurar aos alunos diabéticos cardápio de alimentação diferenciado nas merendas escolares.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a proposição contemplará o princípio da isonomia garantindo um cardápio de merenda escolar diferenciada ao aluno diferenciado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados com a apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria é meritória e merece cuidadosa análise. Muito embora entenda o ilustre Relator da matéria pela sua rejeição, temos que se trata de proposta específica que busca minimizar a contemplação genérica atualmente verificada na Lei e que, pretendemos demonstrar, merece prosperar.

A diabetes tornou-se uma questão de saúde pública de primeira ordem, no Brasil e no mundo. Dados de 2008 do Ministério da Saúde dão conta de que dentre as doenças não contagiosas a diabetes se tornou a terceira que mais mata no Brasil, atrás apenas de derrames cerebrais e cardiopatias.

A Organização Mundial da Saúde, que monitora o avanço da doença em escala global, já faz referência a uma “epidemia emergente”, e projeta que o total de óbitos por diabetes pode aumentar em mais de 50% nos próximos 10 anos. Mais notavelmente eles são projetados para aumentar em mais de 80% em países de renda média-alta. Há portanto um paradoxo: com a melhora dos indicadores sociais, e o aumento do poder de comprar de grandes parcelas da população, os hábitos alimentares das famílias brasileiras podem se alterar, e colaborar perigosamente para o desenvolvimento da doença – efetivamente, tal prognóstico têm se verificado, com a ocorrência sempre crescente de males correlatos como a obesidade, em níveis também alarmantes.

O ponto mais relevante apontado pela OMS que devemos considerar para a análise do presente Projeto de Lei, diz respeito justamente às crianças: o diagnóstico da Diabetes tipo 2 – aquela que resulta de uma ineficiência no uso da insulina por nosso organismo – costumava ser raro em crianças, mas têm aumentado em todo o mundo de maneira exponencial.

No caso dos alunos diabéticos a oferta de uma dieta imprópria é fator determinante para a permanência e bom desempenho do educando e, sobretudo, para o agravamento da doença no futuro. Negar a necessidade de atenção específica à dieta de crianças com diabetes é, portanto, afetá-las simultaneamente em seu desempenho escolar e em sua saúde.

O que se verifica hoje é que a legislação determina atenção especial aos alunos diferenciados, contudo, sem indicar como ou de que forma isso deve acontecer.

Sob a égide jurídica não são verificados óbices para a aprovação da matéria, que apenas deixa mais clara e específica a legislação alterada em relação ao tema proposto. São essas as razões, pelas quais votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 433, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

MARA GABRILLI

Deputada Federal – PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO